



PROCESSO N.º 535/04

PROTOCOLO N.º 5.996.888-2

PARECER N.º 06/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ROGÉRIO SOUSA DE SOUZA

MUNICÍPIO: MATINHOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1832/2004, de 25 de agosto de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar do aluno ROGÉRIO SOUSA DE SOUZA matriculado irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva – Ensino Fundamental e Ensino Especial do município de Matinhos, em desacordo com a Deliberação n.º 09/01-CEE.

A direção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva em relatório, constante às fls. 08, informa que o aluno ROGÉRIO SOUSA DE SOUZA, foi matriculado erroneamente na 1ª série do Ensino Fundamental, pois o aluno não possuía a idade mínima exigida, mas que os pais não aceitavam reconduzir o aluno ao Jardim III, com acompanhamento psicológico, em instituição já contatada pela própria direção. Essas informações são confirmadas pela Secretaria Municipal da Educação de Matinhos, fls. 06 a 07, e pelo NRE de Paranaguá, fls. 04.

Ocorre que o pai, irresignado com tal decisão tenta, administrativamente com intermediação do Ministério Público, por meio de ofício anexo às fls. 20, reverter junto ao NRE a decisão do estabelecimento e, assim, manter seu filho matriculado na 1ª série daquela escola, alegando que a criança “só iria regredir” se lhe fosse negado a continuidade na 1ª série.

2. No mérito

A normatização exarada por este Colegiado, em estudos preliminares, busca sua fundamentação em todos os aspectos inerentes à educação. Assim, questões metodológicas, didáticas, psicológicas, sociais, biológicas são consideradas objetivando o aprimoramento das práticas educativas refletidas nas Deliberações deste CEE.



PROCESSO N.º 535/04

Assim, da Deliberação n.º 09/01-CEE, que fixa

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série**” (nosso negrito),

pode-se inferir que tal determinação se perfaz por fatores como a maturidade neurológica, afetiva e social que devem ser respeitados para que a continuidade da vida escolar não seja comprometida.

Este Conselho não desconsidera o erro cometido pela administração da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, mas também aduz que a persistência em tal incorreção no ato da matrícula pode trazer mais infortúnios à própria criança, que é o centro de todo o processo educativo, resguardando mais garantias à continuidade de sua vida escolar.

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e da documentação apresentada no protocolo em referência, esta relatora defere o pedido de regularização de vida escolar do aluno ROGÉRIO SOUSA DE SOUZA, matriculado irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva – Ensino Fundamental e Ensino Especial, do município de Matinhos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.